



ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO

PREFEITO | Wladimir Garotinho / VICE - PREFEITO | Frederico Paes

Gabinete do Prefeito

Lei nº 9.192, de 04 de agosto de 2022.

Dispõe sobre o auxílio-alimentação para o servidor municipal e conselheiros tutelares e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído e consolidado em legislação única, o benefício do Auxílio Alimentação, para os servidores, empregados ativos da Administração Pública Municipal direta e indireta, e Conselheiros Tutelares, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo, excetuado servidor público licenciado em razão do exercício de cargo sindical ou de representação profissional em órgão de classe.

§1º O auxílio-alimentação destina-se a servidores ativos e conselheiros tutelares e de acordo com o seu vencimento-base e tem por objetivo subsidiar despesas de alimentação, sendo-lhes pago diretamente, em pecúnia, possuindo caráter indenizatório.

§2º Fica estabelecido o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o servidor e conselheiro tutelar, que possuem vencimento-base até o valor de 3.409,37 (três mil quatrocentos e nove reais e trinta e sete centavos).

§3º Fica estabelecido o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o servidor que possuir vencimento-base entre R\$ 3.409,38 (três mil quatrocentos e nove reais e trinta e oito centavos) e R\$ 4.683,45 (quatro mil seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

§4º O auxílio-alimentação será pago automaticamente ao servidor e ao conselheiro Tutelar, a contar da data de entrada em exercício, não havendo necessidade de requerimento.

§5º O servidor que acumula cargo ou emprego, na forma da Constituição, fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação.

§6º Considera-se como dia trabalhado, a participação do servidor e do conselheiro tutelar em programas de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, cursos de qualificação ou outros eventos similares, previamente autorizados pelo gestor público responsável, sem deslocamento da sede.

§7º No caso de ocorrências que ensejem descontos, esses serão procedidos no mês subsequente àquele que ocorreu o fato gerador.

§8º O detentor de DAS que exerça a função de Diretor ou Vice-Diretor de Escola, fará jus a percepção do auxílio-alimentação.

§9º Ao servidor público licenciado em razão do exercício de cargo sindical ou de representação profissional em órgão de classe será assegurado às vantagens e benefícios desta Lei.

Art. 2º Ao servidor e ao empregado público cedido ou requisitado é garantida a percepção do auxílio-alimentação.

§1º Na hipótese de o órgão cessionário conceder benefício de igual natureza, o servidor deverá optar expressamente, através de solicitação de registros nos assentamentos funcionais, por um dos benefícios, sendo vedada a percepção simultânea de auxílio-alimentação pago pelo órgão cedente e o cessionário, sob pena de ser considerada como infração funcional o recebimento pelos dois órgãos.

§2º O servidor deverá informar à unidade de gestão de pessoas qualquer alteração na opção pelo recebimento deste auxílio.

Art. 3º O auxílio-alimentação não será:

- I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público e do conselheiro tutelar;
- III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura; e
- IV - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação;
- V - considerado para efeito de pagamento da gratificação natalina e das férias.
- VI - devido aos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, bem como aos contratados em caráter temporário e estagiários, exceto os diretores e vice-diretores da rede municipal de educação ocupante exclusivamente de DAS.

Art. 4º - Ficar suspenso o pagamento do auxílio-alimentação, até que efetivamente o servidor retorne ao exercício das atividades do cargo, nas seguintes hipóteses:

- I - afastamento ou licença, com perda da remuneração;
- II - afastamento por motivo de reclusão;
- III - exoneração ou aposentadoria;
- IV - licença para tratar de interesses particulares;
- V - falta não justificada.

Parágrafo único. Aplicam-se aos conselheiros tutelares os incisos do Art. 4º no que couber.

Art. 5º O auxílio-alimentação instituído por esta Lei será devido ao servidor afastado do serviço sem prejuízo de vencimentos em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 8 (oito) dias;
- III - luto, até 08 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos;
- IV - licença-prêmio;
- V - licença para tratamento de saúde;
- VI - licença-maternidade;
- VII - licença paternidade de 5 (cinco) dias;

- VIII - licença por acidente de trabalho;
 - IX - doação de sangue, 01 (um) dia;
 - X - alistar-se como eleitor, 02 (dois) dias.
- Parágrafo único.** Aplicam-se aos conselheiros tutelares os incisos do Art. 5º no que couber.

Art. 6º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, devendo ser pago juntamente com os vencimentos dos servidores públicos e conselheiros tutelares contemplados, não se admitindo outra forma.

Art. 7º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a editar normas complementares necessárias à implementação e ao controle do disposto nesta Lei.

Art. 8º Fica revogado o art. 2º da Lei Municipal nº 8.703 de 13 de maio de 2016 e o art. 2º da Lei Municipal nº 8.184 de 04 de novembro de 2010.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 04 de agosto de 2022.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Veto Total da Lei nº 9.193, de 04 de agosto de 2022

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado, que Dispõe sobre a divulgação de informações relativas ao Contrato de Locação dos Imóveis locados pela Administração Pública no Município de Campos dos Goytacazes., destaca-se que a presente Lei não poderá lograr êxito pelas razões a serem expostas.

Assim com fundamento no art. 45 da Lei orgânica Municipal, comunico a V. Exa. a necessidade de vetar totalmente a Lei nº 9.154/2022 em epígrafe, a qual Dispõe sobre a divulgação de informações relativas ao Contrato de Locação dos Imóveis locados pela Administração Pública no Município de Campos dos Goytacazes.

Razões do Veto:

A Constituição Federal de 1988 estabelece diretrizes para a publicidade no âmbito da administração pública, dispondo no caput do art. 37 que a Administração Pública direta e indireta dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

De fato, a Administração está obrigada a ser transparente, dando amplo conhecimento público de seus atos. O princípio da publicidade da Administração Pública abrange toda a atuação estatal. Assim, a publicidade já é atitude cada vez mais exigida na administração pública, sendo complementada a cada dia.

Apesar da importância do ato da publicidade em toda a Administração Pública, não podemos deixar de expor outros aspectos referentes ao projeto em análise.

Há de se observar a existência de um vício de iniciativa na proposição que impede o seu regular prosseguimento. Portanto, tal projeto de lei, se aprovado, será inconstitucional, uma vez que rompe com a independência entre os poderes, na medida em que o Poder Legislativo cria obrigações para o Poder Executivo. Ainda, cumpre ressaltar que, é de competência do Poder Executivo a organização de sua estrutura.

Acerca do assunto, ressalva Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais

(...)

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, bem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o executivo não pode renunciar suas prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça" (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 748).

Sobre o tema, Gilmar Mendes[1] esclarece:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.

Ao prever que o Município deverá obrigatoriamente colocar em **“Todos os imóveis locados pela Administração Pública, Direta e Indireta, do Município de Campos dos Goytacazes, deverão conter placa informativa com todos os dados referentes ao contrato, por todo tempo de sua duração, em local visível, constando, obrigatoriamente”**, viola o princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República, e usurpa a competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Nesta esteira cumpre destacar o que dispõe o inciso III, art. 40 da Lei Orgânica que possui a seguinte redação:

“Art. 40 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa da Prefeitura e órgão da administração indireta, inclusive fundacional;”

(...)

Cumpre ressaltar ainda o que dispõe o art. 38 da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes, que possui a seguinte redação:

“Art. 38 Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.”

Outrossim ao estabelecer que o Município terá que ter obrigatoriamente de **“todos os imóveis locados pela Administração Pública, Direta e Indireta, do Município de Campos dos Goytacazes, deverão conter placa informativa com todos os dados referentes ao contrato, por todo tempo de sua duração, em local visível, constando, obrigatoriamente”**, a presente iniciativa está atribuindo dever ao município que acarretará aumento de despesas sem prévio estudo de impacto nem indicação dos recursos disponíveis até porque tal competência pertence ao Poder Executivo conforme arts 38 e 40 da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes.

Ademais, somente o Executivo pode dispor sobre matéria que implique aumento de despesas públicas conforme o disposto no art. 41 da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes:

“Art. 41 Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 160, §§ 3º e 4º desta Lei.”

Dessa forma, não se incluiu no rol de competências e atribuições do Poder Legislativo Municipal a iniciativa privativa de legislar na específica matéria sobre a qual versa a presente Lei.

Por esta razão, se sancionada a presente Lei, estar-se-á concretizando típica hipótese de invasão da esfera de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, e maltrato ao Princípio da Separação de Poderes, bem como às demais normas concernentes à independência e harmonia dos poderes municipais.

É importante asseverar que não se está afastando a obrigação do poder público de zelar pela transparência. Entretanto, em que pese a nobre intenção do Legislativo, trata-se de iniciativa de lei de que cria obrigações de competência exclusivamente privativa do Executivo, vício que não pode ser sanado nem mesmo com a sanção do chefe do Poder Executivo.

Por derradeira cumpre asseverar que mesmo após a aprovação do presente projeto de lei, a sua implementação demandaria prazo razoável para execução, uma vez que seria necessária a adequação, com aquisição de placas.

Nesta esteira é imperioso ressaltar que todos os contratos de locação da administração publicados já são publicados no Diário Oficial do Município e no portal da transparência sem nenhum custo adicional. Logo, a referida Lei além de aumento de despesas traria uma norma de caráter inócuo.

Frise-se que a Administração Pública está empenhada na capacitação de seus servidores, em especial no que tange aos processos licitatórios eletrônicos.

Diante do exposto, **fica vetada totalmente a Lei nº 9.193, de 04 de agosto de 2022** pelas razões acima articuladas.

Campos dos Goytacazes, 22 de agosto de 2022.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

| | | |
|--|--|--|
| PREFEITURA DE CAMPOS Wladimir Garotinho PREFEITO Frederico Paes VICE-PREFEITO | DIÁRIO OFICIAL PUBLICAÇÕES Setor de Publicações Oficiais TELEFONE: (22) 9 8168-1379 | PODER EXECUTIVO EQUIPE DE PUBLICAÇÃO Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos |
| | OUVIDORIA www.campos.rj.gov.br E-mail – ouvidoria@campos.rj.gov.br Telefones: (22) 98175-0969 / 98175-1431 | SIC Serviço de Informação ao Cidadão sistemas.campos.rj.gov.br/sic |

Lei Municipal Nº 8794/2017 e Dec. 249/2017

Prefeitura de Campos dos Goytacazes - Rua Coronel Ponciano de Azevedo Furtado, 47 - Pq. Santo Amaro - CEP 28030-045 - Campos dos Goytacazes-RJ